

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Pregão Presencial



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2022

RECORRENTE: BOA VISTA DO TUPIM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ 05.091.592/0001-18.

OBJETO: Registro de preços para futura aquisição de combustíveis e derivados, para abastecimento da frota de veículos das diversas unidades administrativas do Poder Executivo Municipal compreendendo Secretarias e Fundos Municipais, durante o exercício de 2023.

O **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM**, através do **PREGOEIRO**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente BOA VISTA DO TUPIM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em sua peça Recursal pleiteia a Recorrente a reforma da decisão que retornou a fase de lances, após a constatação pelo pregoeiro que a Recorrente é uma empresa de porte normal e a empresa classificada em segundo lugar de todos os lotes é uma empresa EPP (empresa de pequeno porte), não tendo sido oportunizado a mesma o direito de tratamento diferenciado da lei complementar 123/06, constante também no edital no item 6.17. Afirma que o Pregoeiro após finalizada a etapa de lances, decidiu anular os atos subjacentes, retornando a fase de lances para que a empresa enquadrada como “EPP” VICTOR MACHADO DE CARVALHO CARDOSO EIRELI, classificada em segundo lugar, se a mesma tem interesse em apresentar nova proposta inferior àquela considerada, até então, de menor preço, em atenção ao tratamento diferenciado da lei complementar 123/06.

Aduz a Recorrente que: “a manifestação e consideração do pregoeiro do ato em contesto, deu-se de maneira intempestiva, justamente por se dar em momento posterior ao qual seria cabível. Tal afirmativa encontra-se consubstanciada com o Item 6.17 do EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO

Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



PRESENCIAL Nº 039/2022 (SRP), onde fica claro que a ocorrência do Empate Ficto será considerada e averiguada na sessão de lances da licitação”.

Alega ainda que “considerando que a averiguação de nova informação foi realizada na etapa de habilitação, e em complemento a esta argumentação, o **Princípio da Vinculação ao Edital** encontra-se prejudicado, bem como as fontes normativas de tal entendimento, tendo em vista que o responsável pelo direcionamento do Ato Licitatório prejudicou os itens constantes no Edital de convocação.”

A Recorrente juntou algumas decisões sobre a vinculação ao instrumento convocatório e requereu, por fim, “a anulação da etapa de Proposta, e subsequentes, do Ato de Recebimento, Abertura e Julgamento do Pregão Presencial par registro de Preços Nº 039/2022. Desta forma reiniciando a etapa para assegurar a transparência e o contraditório de procedimento público ou, na impossibilidade e adequação aos interesses públicos, a administração deve demandar a anulação completa do procedimento Licitatório, para reinício de procedimento posterior”.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida apresentou tempestivamente as contrarrazões ao recurso interposto pela empresa BOA VISTA DO TUPIM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, alegando em síntese que:

“Nota-se que o item 6.18, alínea "a" do instrumento convocatório deixa estabelecido que, (Ocorrendo o empate, na forma do item anterior, proceder-se-á: A microempresa, a empresa de pequeno porte detentora da proposta de menor valor será convocada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) minutos, nova proposta, inferior àquela considerada, até então, de menor preço, situação em que será declarada vencedora do certame.

Deflagrada a situação, como no primeiro momento o questionamento foi interrompido, bem como diante dos fundamentos consolidados nas bases doutrinárias, houve solicitação no ato da abertura do envelope de habilitação para que fosse analisada incidência de empate ficto, observando o estado de direito provisionado, pela primazia do mérito reivindicado.


Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/n.º, Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Identificado possível esvaziamento do estado de direito regularmente estabelecido, foi aplicado o Princípio da autotutela, pelo pregoeiro. Posterior a reivindicação imposta, caso o pregoeiro demandasse como precluso o direito, violaria o STATUS CONSTITUCIONAL DO EMPATE FICTO.”

Admitir que um recurso desta natureza se sobreponha a comandos constitucionais e infraconstitucionais beira o absurdo. Veja que a legislação específica privilegia de forma mais detida empresas enquadradas no supracitado. Ademais, não se atentou o representante da empresa recorrente para o fato de que esta empresa que nesse instrumento apresenta contrarrazões se enquadra como EPP, subestimando o processo licitatório, e apresentando lance final e fechado. Dormientibus Non Succurrit Ius.

Ademais, não há que se falar em Intempestividade da Manifestação do Pregoeiro. O momento de percepção do enquadramento de concorrente como ME ou EPP e o seu último lance final, não se dá em fase recursal.

Neste conceito repetimos: Identificado possível esvaziamento do estado de direito regularmente estabelecido, foi aplicado o Princípio da autotutela, pelo pregoeiro.

Requeru, por fim:

“Que seja deferida a manutenção da decisão que julgou por declarar vencedora a empresa VICTOR MACHADO DE CARVALHO CARDOSO LTDA, por inexistência de qualquer fator que impeça sua adjudicação;

Que sejam indeferidos os pedidos relatados pela empresa vencida, por não assistir razão em nenhum dos argumentos fomentados, bem como pela tentativa de incitar esta Executiva Municipal em violar os princípios constitucionais do direito do tratamento diferenciado, do Princípio da autotutela, bem como rechaçar o Princípio do Direito legal;”

DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Inicialmente cumpre esclarecer que trata-se de licitação na modalidade pregão, processada na forma presencial, onde todos os atos foram praticados em sessão pública, com a presença dos licitantes interessados, não havendo supressão de direito, sendo observado a o edital e legislação vigente.

O município de Boa Vista do Tupim realizou o PREGÃO PRESENCIAL N° 039/2022 (SRP), PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 224/2022, com objetivo de promover o Registro de preços para futura aquisição de combustíveis e derivados, para abastecimento da frota de veículos das diversas unidades administrativas do Poder Executivo Municipal compreendendo Secretarias e Fundos Municipais, durante o exercício de 2023, para a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim-BA, com a realização da sessão em 28 de dezembro de 2022.

No dia e hora designado, compareceram as empresas BOA VISTA DO TUPIM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA e VICTOR MACHADO DE CARVALHO CARDOSO LTDA interessadas em participar do certame, que foram devidamente credenciados os representantes das mesmas.

Após apresentação das propostas e fase de lances, passou-se para fase de habilitação, quando a empresa BOA VISTA DO TUPIM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA foi declarada como Arrematante dos Lotes qualificados, entretanto, foi constatado pelo pregoeiro que a empresa BOA VISTA DO TUPIM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, é uma empresa de porte normal e a empresa classificada em segundo lugar de todos os lotes é uma empresa EPP (empresa de pequeno porte), não tendo sido oportunizado a mesma o direito de tratamento diferenciado da lei complementar 123/06, constante também no edital no item 6.17.

Desta forma o Sr. Pregoeiro decidiu anular os atos subjacentes, retornando a fase de lances para que a empresa enquadrada como EPP seja concedido o direito previsto na lei complementar 123/06, e no item 6.17 para que a mesma apresentar nova proposta inferior àquela considerada, até então, de menor preço.

O representante da empresa VICTOR MACHADO DE CARVALHO CARDOSO EIRELI, decidiu exercer seu direito e apresentou proposta final cobrindo lance ofertado pela empresa enquadrada em porte normal, arrematando os Lotes 01, 02, 03 e 04. Ato continuo foi procedido a abertura do envelope

Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



de habilitação da empresa declarada provisoriamente vencedora, restando constatado que a empresa apresentou a documentação conforme exigido no edital, sendo declarada habilitada.

Ato contínuo, foi perguntado pelo Pregoeiro aos licitantes presentes, se havia algo a declarar ou intenção de interposição de qualquer recurso ou considerações, no que foi dito pelo representante da empresa BOA VISTA DO TUPIM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, solicitando o direito de interposição de recurso uma vez que o pregoeiro não sagrou o empate ficto no momento oportuno, impactando assim na fase final e na busca dos melhores preços para a administração. O representante da empresa VICTOR MACHADO DE CARVALHO CARDOSO EIRELI, declarou que tendo em vista o artigo 109 da lei 8666/93, solicitou abertura automática do prazo de contrarrazões para a apresentação de contestação do recurso a ser apresentado.

No prazo legal, as empresas apresentaram as razões recursais e as contrarrazões. Nesta oportunidade, o Pregoeiro vem se manifestar sobre os requerimentos apresentados pelas empresas licitantes.

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

No edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 039/2022 (SRP) consta a previsão do tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos:

6.17. Encerrada a sessão de lances, será verificada a ocorrência do empate ficto, previsto no art. 44, §2º, da Lei Complementar 123/06, sendo assegurada, como critério do desempate, preferência de contratação para as microempresas, as empresas de pequeno porte.

6.17.1. Entende-se como empate ficto àquelas situações em que as propostas apresentadas pela microempresa ou empresa de pequeno porte, sejam superiores em até 5% (cinco por cento) à proposta de menor valor para cada lote.

Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



6.18. Ocorrendo o empate, na forma do item anterior, proceder-se-á:

- a) A microempresa, a empresa de pequeno porte detentora da proposta de menor valor será convocada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) minutos, nova proposta, inferior àquela considerada, até então, de menor preço, situação em que será declarada vencedora do certame.
- b) Se a microempresa ou a empresa de pequeno porte, convocada na forma da alínea anterior, não apresentar nova proposta, inferior à de menor preço, será facultada, pela ordem de classificação, às demais microempresas, empresas de pequeno porte ou remanescentes, que se enquadrarem na hipótese do item 6.15.1 deste edital, a apresentação de nova proposta, no prazo previsto na alínea “a” deste item.

6.19. Se nenhuma microempresa ou empresa de pequeno porte, satisfizer as exigências do item 6.18 deste edital, será declarado vencedor do certame o licitante detentor da proposta originariamente de menor valor.

A lei 123/06, em seus artigos 44 e 45 faz previsão expressa sobre o empate ficto, critério de desempate e a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;


Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

A Lei Complementar nº 123/2006 assegura às microempresas (MEs) e às empresas de pequeno porte (EPPs), como critério de desempate, o direito de preferência de contratação, que se encontra disciplinado nos arts. 44 e 45 da referida lei.

O exercício desse direito demanda a caracterização de empate ficto, o qual ocorre quando as propostas apresentadas pelas MEs e EPPs forem iguais ou até 10% superiores ao preço da proposta mais bem classificada. Na modalidade pregão, a diferença de preço será de até 5% superior ao melhor preço (art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123/2006).

Portanto, a condição de empate ficto e a concessão do direito de preferência, na forma da lei, ocorrem por ocasião do julgamento e da seleção da proposta mais vantajosa na licitação.

Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



No presente caso, o lance final da empresa BOA VISTA DO TUPIM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, para todos os lotes, ficaram dentro da margem dos 5% (cinco por cento) da segunda colocada. Constatado que empresa que apresentou os menores lances tratava-se uma empresa normal e segunda colocada de uma empresa enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, resta evidente a necessidade de aplicação da lei e declarar o empate ficto das propostas, sendo assegurado o direito de preferência da empresa de pequeno porte em ofertar novo lance e arrematar o objeto licitado.

Em caso de empate em licitações, a administração pública deve dar preferência de contratação para as microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs). Em recente decisão o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforçou esse entendimento ao julgar procedente representação interposta em face de pregão do Município de São Tomé (Região Norte), em razão da falta de atendimento a esse critério.

Devido à decisão, o TCE-PR multou a pregoeira e o procurador municipal de São Tomé, individualmente, em R\$ 3.811,60. Os servidores foram os subscritores da análise do recurso administrativo da representante que questionara o pregão considerado impróprio.

A Representação da Lei nº 8.666/93 foi interposta por microempresa licitante em face do Pregão Presencial nº 3/22 da Prefeitura de São Tomé, que teve como objeto a contratação de empresa especializada em administração de estágios para estudantes na administração pública. A representante alegou que não teve assegurado o direito de utilização do empate ficto previsto Lei Complementar (LC) nº 123/06 (Estatuto Nacional da ME e da EPP).

A LC nº 123/06 dispõe que serão consideradas como empate ficto as situações em que as MEs e EPPs apresentem propostas iguais ou até 5% superiores ao melhor preço proposto em pregão. Nesse caso, a ME ou EPP melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame e ter a ela adjudicado o objeto da licitação.

Em seu parecer no processo, o Ministério Público de Contas (MPC-PR) afirmou que não foi constatada a garantia do direito do empate ficto à ME representante, pois não foi oportunizada a ela a apresentação


Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



de proposta de preço inferior à considerada vencedora, em atenção ao disposto no inciso I do artigo 45, I, da LC nº 123/06.

O relator do processo, conselheiro Fernando Guimarães, ressaltou que na ata da sessão de licitação não foi comprovado que tenha ocorrido a convocação da ME em razão do empate ficto; e que, ao contrário, o município convocou a empresa de maior porte para fazer novo lance, aumentando a diferença para a proposta da pequena empresa.

Portanto, o conselheiro considerou que a pregoeira incorreu em erro grosseiro, bem como o fez o procurador municipal ao validar o equívoco. Assim, ele aplicou a esses servidores a sanção prevista no artigo 87, III, da Lei nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR). A multa corresponde a 30 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Paraná (UPF-PR). O indexador, que tem atualização mensal, vale R\$ 127,06 em novembro, mês em que o processo foi julgado.

Os conselheiros aprovaram por unanimidade o voto do relator, na sessão de plenário virtual nº 16/22 do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 10 de novembro. A decisão, contra a qual cabem recursos, está expressa no Acórdão nº 2880/22 - Tribunal Pleno, disponibilizado na edição nº 2.877 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC) em 23 de novembro.

Como a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, veio à lume imbuída do inescondível desiderato de beneficiar as microempresas e empresas de pequeno porte, o filtro de interpretação das suas disposições deve ser resguardado de modo a viabilizar a interpretação mais favorável às Mês e EPPs, inclusive em homenagem ao princípio insculpido no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal (“tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”). Por isso é que o empate (real ou ficto) entre as propostas das licitantes sempre será resolvido em favor das Mês e EPPs.

No pregão, o empate ficto deve ser verificado após a conclusão da fase de lances, momento em que o pregoeiro deve promover a classificação dos proponentes, verificando se a melhor colocada se enquadra ou não como ME ou EPP e se é o caso de aplicação do empate ficto, o qual se configura naquelas

Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/n.º., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% superiores à proposta mais bem classificada (e apresentada por uma média ou grande empresa). Nesse caso, a ME ou EPP mais bem classificada terá o direito de apresentar, dentro do prazo de cinco minutos, nova proposta de preço inferior à primeira colocada.

Considerando que no pregão, além da fase de lances, existe a possibilidade de o pregoeiro negociar com o licitante melhor classificado uma redução de preços em sua proposta, com vistas a obter valores mais vantajosos à entidade contratante, deve-se alertar que tal negociação apenas deverá ocorrer após a concessão do direito de preferência à ME ou EPP, a fim de que esse direito não reste inviabilizado, como bem explica José Anacleto Abduch Santos:

“Nos pregões eletrônico e presencial, as normas de regência estabelecem' que o pregoeiro possa negociar diretamente com o licitante vencedor do certame para tentar obter preço melhor. Tal se dá com orientação ao princípio da vantajosidade. Ao possibilitar a negociação, a lei procura conferir ao pregoeiro um instrumento para obter a melhoria da proposta sagrada vencedora.

A negociação, contudo, não pode produzir o efeito de retirar dos licitantes ME ou EPP o direito de preferência, conclusão a que se chega pela interpretação sistemática da norma que preceitua a possibilidade da negociação.

A negociação deve, pois, se dar somente após o exercício do direito de preferência pela ME ou EPP em situação de empate ficto. É que, sagrada vencedora licitante não enquadrada e realizada a classificação final da disputa, **a negociação com a primeira colocada antes de ofertar às licitantes enquadradas o direito de preferência pode significar o cerceamento dela, na medida em que a primeira colocada poderia reduzir o seu preço para escapar dos limites que determinam a situação jurídica de empate ficto.**

Assim, concluída a disputa, classificam-se as propostas. Identificam-se as empresas eventualmente em situação de empate ficto, se a primeira colocada

Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



não for ME ou EPP (caso em que lhe será adjudicado o objeto, se vencidos os requisitos do edital). Possibilita-se o exercício do direito de preferência, para somente depois de vencida esta etapa e identificado o efetivo vencedor do certame, propor a negociação.”¹

Analisando o caso concreto, podemos observar que a decisão do Pregoeiro em retornar a fase lances para assegurar o direito de preferência e reconhecer o empate ficto não afrontou a legislação, tendo em vista que as empresas ME e EPP tem assegurado o direito de preferência antes mesmo da negociação final dos valores. A empresa enquadrada como normal, deveria observar antes da finalização dos lances a margem dos 5% (cinco por cento) de diferença para o empate ficto, pois após seu lance final a negociação somente seria possível se a empresa classificada em segundo lugar como ME ou EPP não apresente interesse em novo lance para cobrir o valor ofertado pela empresa normal, caso ela opte por ofertar o lance, a fase de negociação será encerrada. Desta forma, o retorno da fase não muda o direito da empresa EPP ou ME em ofertar o lance e não ser negociado com a empresa normal novo valor, não havendo a possibilidade da empresa normal ser ganhadora se a empresa enquadrada como ME ou EPP apresente lance inferior ao ofertado pela empresa normal.

Com efeito, acertada a decisão do Pregoeiro ao anular atos subjacentes, retornando a fase de lances para que a empresa enquadrada como EPP seja concedido o direito previsto na Lei 123/06 e no Edital, pois, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade.

Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

¹ SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações...., p. 102.


Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/n^o., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Isto posto, mostra-se consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, a autotutela administrativa e sua importância ante aos institutos da segurança e da ordem jurídica, bem como acertada foi a decisão de cumprir a base regulamentada pela Lei Complementar nº 123/2006.

Da mesma forma assim se posicionou o Tribunal de Contas da União, no bojo do novel Acórdão n.º 623/2021 – Plenário, acerca da possibilidade de anular o ato homologatório e adjudicatório, inabilitar a licitante vencedora e retornar, sem prejuízo ao certame, à fase de julgamento e classificação das propostas:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE TRATORES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSÍVEL FRAUDE NO USO INDEVIDO DOS BENEFÍCIOS DA LC 123/2006 PARA ME E EPP. CONHECIMENTO. CAUTELAR. OITIVA. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO E DAS ETAPAS SUBSEQUENTES JÁ REALIZADAS. RETORNO DE FASE DO PREGÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA POR FRAUDE À LICITAÇÃO. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

(GRUPO I – CLASSE VII – Segunda Câmara TC 033.628/2020-3. 10. Ata nº 9/2021 – Plenário. 11. Data da Sessão: 24/3/2021 – Telepresencial. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0623-09/21-P.)

Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt confirma a autotutela licitatória, explicando que “caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação”.

Diante do exposto, o reconhecimento do empate ficto na licitação, anulação dos atos subjacentes e retorno da fase para atender a legislação específica, foi medida necessária para atender o interesse público, o edital e legislação vigente. Assim, as decisões tomadas seguiram o ordenamento jurídico,

Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



devendo ser mantida a decisão que declarou vencedora do certame a empresa VICTOR MACHADO DE CARVALHO CARDOSO LTDA.

DA DECISÃO

Em face do acima exposto, mantenho a decisão tomada, concluindo pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela empresa BOA VISTA DO TUPIM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior.

É como decido.

Boa Vista do Tupim/BA, 10 de janeiro de 2023.



Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro
Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/n.º, Centro,
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



PROCESSO: LICITAÇÃO/PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2022

RECORRENTE: BOA VISTA DO TUPIM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ 05.091.592/0001-18.

OBJETO: Registro de preços para futura aquisição de combustíveis e derivados, para abastecimento da frota de veículos das diversas unidades administrativas do Poder Executivo Municipal compreendendo Secretarias e Fundos Municipais, durante o exercício de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Pregoeiro deste município, no processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2022, interposto pela empresa BOA VISTA DO TUPIM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

DA DECISÃO

De acordo com o Parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pelo Pregoeiro Oficial, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa BOA VISTA DO TUPIM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, devendo, portanto, ser mantida a decisão do Pregoeiro Oficial em todos os seus termos.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 10 de janeiro de 2023.

HELDER LOPES
CAMPOS:12271
039568

Assinado de forma digital
por HELDER LOPES
CAMPOS:12271039568
Dados: 2023.01.11 16:22:53
-03'00'

Helder Lopes Campos
Prefeito Municipal